



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7419, DE 1999

PROJETO DE LEI N°

AUTOR:
(DO SR. DINO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o acesso aos medicamentos para os servidores públicos.

DESPACHO: 28/04/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI Nº 749, DE 1999
(DO SR. DINO FERNANDES)

Dispõe sobre o acesso aos medicamentos para os servidores públicos.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais públicos, centros de saúde, ambulatórios, clínicas e outros estabelecimentos públicos de saúde, que realizem atendimento em regime de plantão, ficam obrigados a terem uma farmácia acoplada suprida com um elenco mínimo de medicamentos para o atendimento de urgência dos próprios servidores.

Art. 2º As farmácias e drogarias comerciais ficam obrigadas a aceitarem convênios com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, para a dispensação de medicamentos aos servidores públicos por meio de desconto nas respectivas folhas de pagamento.

Parágrafo único. O ressarcimento às farmácia e drogarias será feito mensalmente pelo órgão a que pertence o servidor mediante apresentação de comprovantes de atendimento e da fatura correspondente.

Art. 3º O Ministério da Saúde regulamentará a presente lei e estabelecerá o elenco mínimo de medicamentos para os atendimentos de urgência, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável que os servidores públicos que trabalham nos estabelecimentos de saúde em regime de plantão não contem com o acesso a um medicamento em caso de urgência durante a jornada de trabalho.

Casos de vida ou morte tem se observado quando um servidor em exercício experimenta um mal súbito que seria plenamente tratado, pelo menos preliminarmente, com um simples medicamento.

Por outro lado, os funcionários públicos tem constituído uma das categorias de trabalhadores que mais lutam com dificuldades para sua sobrevivência. Com as políticas de reforma do Estado, de redefinições sobre suas funções e de modernização e racionalização da sua administração orçamentária e financeira, os servidores de todos os níveis de governo - federal, estadual e municipal - estão há cinco sem reajuste nos seus salários.

Premidos pela carestia, os servidores nem sempre têm dinheiro suficiente para adquirir medicamentos, que são produtos cada vez mais caros e inacessíveis, no momento em que precisam de tratamento de saúde.

Para contornar estas situações desesperantes dos servidores públicos propomos o presente Projeto de Lei que acreditamos ser de fácil implementação por não exigir maiores recursos e esforços de todos os envolvidos. Os estabelecimentos públicos não terão dificuldades de manter uma farmácia básica de urgência para o atendimento dos seus funcionários. As farmácias e drogarias comerciais em nada perdem atendendo os servidores para posterior recebimento mediante desconto na folha de pagamentos.

Nesse sentido, para minorar as dificuldades dos servidores públicos nas situações de doença, solicitamos aos nobres colegas desta Câmara dos Deputados a atenção e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.

Deputado Dino Fernandes



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DOS MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 749/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.

Suelide Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

749/99

EMENDA N°

CTASP-002/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Trabalho, da Administração e Serviço Público

AUTOR: DEPUTADO Avenzoar Arruda

PARTIDO
PTUF
PBPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei n.º 749/1999

Acrescenta-se dois Parágrafos ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 749/99 com a seguinte redação:

§ - 1º - o desconto em folha para efeito de cumprimento desta lei, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento), da remuneração mensal do servidor.

§ - 2º - Para os efeitos desta Lei, estão incluídos entre os servidores públicos aqueles já aposentados ou que vierem a se aposentar.

JUSTIFICATIVA.

É de conhecimento público que a saúde no Brasil é uma calamidade, os investimentos feitos até o momento não conseguiram determinar uma melhoria no padrão da saúde da população brasileira, especialmente aqueles servidores cuja renda não dar se quer para satisfazer suas necessidades básicas e de seus dependentes.

Ao limitarmos em 5% (cinco por cento), de sua remuneração, os gastos com remédios o que se pretende é proteger a parte maior dessa remuneração com gastos em alimentação, e outras necessidades do servidor público, que também são, igualmente, importantes como a saúde.

Igualmente e talvez mais grave ainda é a situação dos aposentados, que ao nosso ver seria uma injustiça muito grande não incluí-los neste projeto.

25 , 08 , 1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoioamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 749, DE 1999

Dispõe sobre o acesso aos medicamentos para os servidores públicos.

Autor: Deputado DINO FERNANDES

Relator: Deputado NARCIO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 749, de 1999, visa a facilitar o acesso dos servidores públicos a medicamentos. Para tanto, torna obrigatório que os estabelecimentos públicos de saúde que realizam atendimento em regime de plantão mantenham farmácia suprida com um elenco mínimo de medicamentos, a ser definido pelo Ministério da Saúde, para o atendimento de urgência de seus próprios servidores.

Adicionalmente, dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as farmácias e drogarias comerciais aceitarem convênios com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para o fornecimento de medicamentos aos servidores públicos por meio de desconto nas respectivas folhas de pagamento, que deverá ser efetuado, mensalmente, pelo órgão a que está vinculado o servidor, mediante a apresentação de comprovantes de atendimento e das faturas correspondentes.

7807



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, foi recebida uma emenda, visando a garantir que o desconto em folha de pagamento relativo aos medicamentos fornecidos aos servidores públicos não exceda a 5% de sua remuneração mensal, bem como garantir que também sejam beneficiados pela lei os servidores já aposentados ou que venham a se aposentar.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise visa a facilitar, de forma geral, o acesso dos servidores públicos a medicamentos. Mais especificamente, pretende o autor, com a proposição, que aqueles servidores que prestam serviço em estabelecimentos de saúde em regime de plantão tenham, durante sua jornada de trabalho, acesso a um número mínimo de medicamentos, os quais serão destinados a atendê-los em casos de urgência.

É de se ressaltar que a preocupação básica revelada no projeto em epígrafe, qual seja a necessidade de os estabelecimentos de saúde manterem, em estoque, um mínimo de medicamentos para atendimento a urgências, é de suma importância.

Entretanto, não vemos sentido para restringir essa preocupação apenas aos servidores públicos que ali prestam serviços. Entendemos, desta forma, que deve ser uma obrigação dos centros de saúde manter medicamentos em estoque para o atendimento de todos os cidadãos que procuram atendimento médico de emergência.

m



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Quanto aos convênios que deverão ser firmados entre farmácias e órgãos públicos, também não nos parece necessário um projeto de lei para sua regulamentação, visto que diversos órgãos e associações de servidores já dispõem de convênios com redes de drogarias para fornecimento de medicamentos com desconto em folha de pagamentos, nada impedindo que outros procedam de forma idêntica.

Assim, não havendo sentido, a nosso ver, para o presente projeto, também não há que se falar nos dispositivos propostos pela emenda nº 01/99.

Isto posto, votamos pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 749, de 1999, bem como da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 26 de abr/01 de 2001.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Relator

01187200.168

18 12 00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 749/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 749/99 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Nárcio Rodrigues.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 749-A, DE 1999
(DO SR. DINO FERNANDES)

Dispõe sobre o acesso aos medicamentos para os servidores públicos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 749-A, DE 1999**
(DO SR. DINO FERNANDES)

Dispõe sobre o acesso aos medicamentos para os servidores públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. NÁRCIO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 22/06/99*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 395/01 - CTASP

Publique-se.

Em 1º/03/02

A handwritten signature in black ink, appearing to read "aécio neves", is written over a stylized, symmetrical flourish or scrollwork design.

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7686 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 395/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 749, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	llyne
Órgão	CCP 0,0
Data:	12/3/2
Ass:	Ponto: 5935



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 749/99

Nos termos do art. **119, caput, I**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 21 de março de 2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, **não foram** apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 749, DE 1999

Dispõe sobre o acesso aos
Medicamentos para os servidores públicos.

Autor: Deputado Dino Fernandes

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

I - RELATÓRIO

A proposição em tela torna obrigatória para os serviços públicos de saúde que prestem atendimento em regime de plantão a instalação de farmácia, que disponham de medicamentos para atendimento de emergência de seus servidores.

Ademais, obriga as farmácias e drogarias privadas a realizarem convênios com órgãos públicos para fornecer medicamentos aos servidores públicos, mediante desconto na folha de pagamento. Determina, ainda, que o resarcimento aos estabelecimentos farmacêuticos é de responsabilidade do órgão ao que o servidor é vinculado.

Em sua justificativa, considera ser inaceitável que servidores que prestem assistência à saúde não tenham acesso aos medicamentos de que eles mesmos necessitam em situação de emergência. Acrescenta que os funcionários públicos precisam do benefício de poder comprar diretamente nas



A42D7D0620



farmácias, com ressarcimento pela instituição em que trabalha, para compensar as enormes dificuldades financeiras em que se encontram diante do longo período sem reajuste salarial.

A matéria foi rejeitada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria em caráter terminativo, nos termos do art. 247, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição demonstra a sensibilidade social do ilustre Deputado Dino Fernandes, especialmente preocupado com os servidores públicos do País, que, como todos sabem, tem sofrido enormemente com a ausência de reajustes em seus salários.

Entendemos, todavia, que os meios que o nobre colega buscou com esta proposição não se mostraram como os mais oportunos e adequados.

Assim, não se justifica a instalação de farmácias especiais para os servidores da saúde, que trabalham com emergência, em seus próprios locais de trabalho. É de se supor que tais locais já disponham desses medicamentos para uso público e, naturalmente, dos próprios funcionários. Não se entende, portanto, a adoção de qualquer privilégio para esses trabalhadores.

Por outro lado, obrigar os estabelecimentos farmacêuticos a realizar convênios para favorecer os servidores públicos não nos parece ser uma estratégia adequada para resolver os seus problemas salariais.

Ademais, no Brasil, mais de 50 milhões de brasileiros não tem acesso aos medicamentos essenciais, a maioria deles desempregados ou com



A42D7D0620



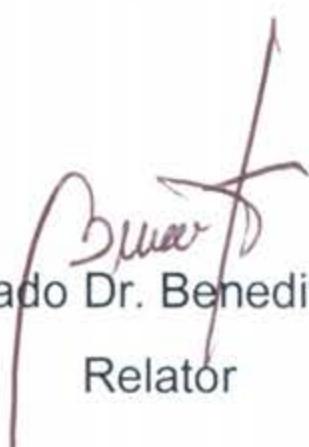
CÂMARA DOS DEPUTADOS

nível de renda baixíssimo. Sem dúvida, essa enorme parcela da população deveria ser priorizada em qualquer política a ser adotada no campo da assistência farmacêutica. Assim, não se justificaria o favorecimento dos servidores públicos conforme proposto.

A Comissão de Trabalho, da Administração e do Serviço Público entendeu da mesma forma, rejeitando, por razões semelhantes, a proposição.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao PL 749, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2002.


Deputado Dr. Benedito Dias

Relator



A42D7D0620



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 749-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 749-A, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 749-B, DE 1999
(DO SR. DINO FERNANDES)

Dispõe sobre o acesso aos medicamentos para os servidores públicos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da emenda apresentada na comissão (relator: DEP. NARCIO RODRIGUES); e da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda recebida na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 749-B, DE 1999 (DO SR. DINO FERNANDES)

Dispõe sobre o acesso aos medicamentos para os servidores públicos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da emenda apresentada na comissão (relator: DEP. NARCIO RODRIGUES); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 22/06/99

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 23/02/02

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 179/02 CSSF

Publique-se.

Em 3.5.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9410 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 179/2002-P

Brasília, 24 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 749-A, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78 Caixa: 31

PL N° 749/1999
24

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recepção de Documentos	
Orgão:	CCP
Data:	03/09/02
Ass.	J. J. Júnior
RM:	
Hora:	17:07
Ponto:	4869